



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre informação dos crimes contra os costumes a turistas estrangeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Apreciação:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O material de propaganda e informação turística no País, destinado a estrangeiros, deve conter, obrigatoriamente, esclarecimentos sobre os crimes contra os costumes, sobretudo os relacionados à criança e adolescente e suas sanções.

Art. 2º. Os responsáveis pela informação e divulgação desse material estarão sujeitos a multa por divulgação sem a observância do disposto no art. 1º, a ser aplicada pela autoridade competente em matéria de turismo.

Art. 3º. Constitui contravenção penal a elaboração e divulgação de material de propaganda turística exibindo pessoas nuas, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena – multa e apreensão do material.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pornoturismo praticado por estrangeiros no Brasil, especialmente no Nordeste, foi destacado na Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a prostituição infanto-juvenil no País.

Crianças e adolescentes têm sido aliciadas para a prostituição desde tenra idade, com a cooperação de hotéis, motéis, taxistas e outros, e estímulo proporcionado pela propaganda turística com mulheres nuas, como se o sexo fosse o único atrativo para os turistas de outros países e como se não existissem belíssimas riquezas naturais a serem visitadas aqui.

Turistas alemães e de outros países chegavam a fretar avião para abusar e explorar sexualmente de nossos jovens. O pornoturismo foi incrementando com estrangeiros vindo periodicamente ao País, proporcionando às vítimas carentes um estilo de vida a que não tinham acesso antes, mas que em contrapartida lhes trazia problemas psicológicos, de auto-estima, doenças, ou até gravidez indesejada.

É preciso conscientizar esses estrangeiros que submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual é crime, sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos.

Para não alegarem desconhecimento da lei brasileira, o presente projeto obriga os responsáveis pela divulgação de material turístico para estrangeiros a incluir nesse material os esclarecimentos sobre os crimes contra os costumes e suas sanções, sobretudo os relacionados à criança e ao adolescente constantes do Estatuto respectivo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará benefícios para a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

FIM DO DOCUMENTO